



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 298, DE 2022**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior )**

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de comprovante vacinal contra COVID-19 ou teste RT-PCR para votar nas eleições de 2022.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-27/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de comprovante vacinal contra COVID-19 ou teste RT-PCR para votar nas eleições de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de apresentação de comprovante vacinal contra COVID-19 ou teste RT-PCR para votar nas eleições de 2022.

**Art. 2º** - Para votar nas eleições de 2022, será obrigatória a apresentação de comprovante vacinal contra COVID-19.

Parágrafo único: O comprovante vacinal poderá ser substituído por teste RT-PCR para a detecção de COVID-19, emitido até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia da eleição.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228618233300>



\* C D 2 2 8 6 1 8 2 3 3 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da pandemia de COVID-19, além das inúmeras e valiosas vidas perdidas, cada brasileiro precisou se adaptar para tentar conter o avanço de tão malfadada doença. Desde o uso de máscaras até a restrição de eventos, aglomeração e circulação de pessoas, foram adotadas medidas sanitárias nos diversos municípios do país, e acreditamos que tais medidas foram necessárias e fundamentais para preservar vidas.

Felizmente, com o avanço tecnológico e com a dedicação de renomados cientistas ao redor de todo o mundo, foi possível o desenvolvimento de vários imunizantes, que igualmente têm contribuído para a preservação de vidas e para a contenção do vírus e suas consequências.

Apesar disso, ainda há aqueles que por algum motivo desejam não se vacinar e, oposto a isto, a necessidade de que a Administração Pública tome medidas para conter o avanço desta patologia que diariamente ceifa vidas. Por mais que discordemos desse pequeno grupo de pessoas, já que sustentamos que a vacinação em massa é a grande arma para vencermos a COVID-19, defendemos a sua liberdade e direito de não se vacinarem.

Entretanto, não podemos defender que estas pessoas, que voluntariamente decidam não se vacinarem, possam livremente praticar atividades e frequentar ambientes restritos aos vacinados. Neste caso, para além de sua liberdade de fazerem “o que bem entenderem”, considerando, claro, os ditames impostos pela Lei, trata-se, em um contexto global, de saúde pública, o que diz respeito à coletividade.

Neste ínterim, a Constituição Federal determina que a saúde é um direito universal, pertencente a todos e, por outro lado, um dever irrenunciável do Estado brasileiro. Assim, o Estado deve garantir o acesso a este direito, mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Neste contexto, buscando a preservação do direito à saúde e a contenção do COVID-19, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, no bojo da ADPF 913, no sentido de que são constitucionais as restrições em relação a pessoas não vacinadas, a exemplo de frequentarem certos estabelecimentos e



eventos. Assim, é possível que viagens, participação em eventos com aglomeração e entrada em determinados estabelecimentos possam ser limitadas àqueles que decidiram negar a vacinação.

Dito isso, nos preocupamos e direcionamos nossa atenção para o evento popular mais importante previsto pela Carta Constitucional: as eleições. Tal evento se constitui como “a festa da democracia”, momento em que é possível o exercício pleno da soberania popular.

Ocorre que as eleições tem como requisito a aglomeração de pessoas, já que é impossível o debate qualificado de ideias sem a participação popular. Neste contexto, é possível que, mesmo que involuntariamente, as eleições colaborem para o avanço do vírus, porque, reitere-se, não haverá como impedir a aglomeração de pessoas.

Este cenário já foi visto nas últimas eleições municipais de 2020, momento em que se chegou a discutir até mesmo o adiamento das eleições, dada suas consequências na crise pandêmica. E estas consequências vieram: em razão da aglomeração de pessoas, o número de contaminados pelo coronavírus aumentaram no período eleitoral e não foi incomum a contaminação até mesmo dos candidatos ao pleito.

Por isso, a proposição em apreço se estabelece no sentido de garantir o exercício da participação direta do nosso povo com o mínimo de segurança sanitária possível, de maneira que todas as medidas para a diminuição dos casos de coronavírus sejam tomadas. Reiteramos que ninguém será obrigado a se vacinar, entretanto, buscando atenuar os efeitos da pandemia, tal medida deve ser implementada.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228618233300>



\* C D 2 2 8 6 1 8 2 3 3 0 0 \*

Deputado Federal

Apresentação: 16/02/2022 19:14 - Mesa

PL n.298/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228618233300>



\* C D 2 2 8 6 1 8 2 3 3 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**ADPF 913 MC / DF - DISTRITO FEDERAL**

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

**Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO**

**Julgamento: 14/12/2021**

**Publicação: 16/12/2021**

[view\\_list](#) [picture\\_as\\_pdf](#) [library\\_books](#) [file\\_copy](#) [print](#)

**Publicação**

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 15/12/2021 PUBLIC 16/12/2021

**Partes**

REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE ADV.(A/S) : ALLAN DEL CISTIA MELLO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE FIGUEIREDO BARROS ADV.(A/S) : CASSIO DOS SANTOS ARAUJO ADV.(A/S) : BRUNO LUNARDI GONCALVES

**Decisão**

Decisão: Petição Nº 118435/2021 (Doc. 51): 1. Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pela Advocacia-Geral da União relativamente à medida cautelar concedida na ação acima referida. Em essência, a peça apresentada postula pronunciamento deste relator acerca de dois pontos que não foram especificamente abordados na decisão: (i) garantia de que “brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil possam regressar ao país na hipótese de não portarem comprovante de imunização, desde que cumpram com a quarentena prevista no artigo 4º da Portaria Interministerial nº 661/2021”; (ii) autorização para “ingresso no território brasileiro de pessoas que não possuam comprovante de vacinação quando, além de assentir com o cumprimento da quarentena prevista originalmente no artigo 4º da Portaria Interministerial nº 166/2021, comprovem ter se recuperado de uma infecção pela Covid-19 há pelo menos 11 (onze) dias, mediante documentação com validade de até 6 (seis) meses”. 2. Relativamente ao primeiro ponto, de fato a cautelar não se manifestou acerca dessa situação

específica. É certo que a maioria dos brasileiros ou residentes que tenham viajado ao exterior recentemente já terão tido a necessidade de exhibir comprovante de vacinação, conforme exigido por diferentes países e companhias aéreas. Não obstante isso, para os casos em que não tenha se passado assim, esclareço o seguinte: brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que saíram do país até a data da presente decisão, submetem-se às regras vigentes anteriormente ao deferimento da cautelar. Portanto, estão dispensados da apresentação de comprovante de vacinação ou de quarentena no regresso, mas obrigados à apresentação de documento comprobatório de realização de teste de PCR ou outro aceito para rastreio da infecção pela Covid-19, com resultado negativo ou não detectável. A providência é determinada em tais termos para não surpreender cidadãos que já estavam em viagem quando da presente decisão. 3. Deixo claro que brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, maiores de 12 anos, que deixarem o país após a data da presente decisão, ao regressar deverão apresentar comprovante de vacinação, juntamente com o restante da documentação exigida. Trata-se aqui de medida indutora da vacinação, devidamente chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, para evitar que na volta aumentem o risco de contaminação das pessoas que aqui vivem. 4. Relativamente ao segundo ponto – permissão para ingresso, sem comprovante de vacina, de quem já tenha sido infectado, pelo suposto desenvolvimento de uma imunidade natural – não há base científica para tal exceção. Tal afirmação é lastreada na opinião de dois infectologistas, experts de indiscutível conhecimento na matéria, que este relator teve oportunidade de consultar no prazo exíguo de 24 horas, bem como em estudo específico sobre o tema. O Professor Esper Kallas, Titular da Universidade de São Paulo, em parecer técnico relâmpago preparado para este Tribunal, esclareceu que não há, hoje, estudos que permitam afirmar que a imunidade natural decorrente do desenvolvimento da doença equivale àquela decorrente da vacina. 5. Na peça que vai anexada a esta decisão, afirmou o aclamado Professor que: (i) a vacina é mais protetora do que a imunidade adquirida pela infecção natural; (ii) a proteção induzida pela infecção natural é variável e heterogênea, conforme características pessoais daqueles que contraíram a doença; e (iii) a questão está documentada em estudos clínicos. Veja-se trecho da manifestação: “3. A infecção pelo SARS-CoV-2 protege tanto quanto as vacinas? NÃO, A VACINA É MUITO MAIS PROTETORA QUE A INFECÇÃO NATURAL. Esta questão foi respondida por um elegante estudo publicado em 29 de outubro de 2021, por Bozio e colaboradores (Bozio e cols, 2021). Nele, foram avaliados 7348 adultos (> 18 anos de idade) por diferentes instituições (Columbia University Irving Medical Center [New York], HealthPartners [Minnesota and Wisconsin], Intermountain Healthcare [Utah], Kaiser Permanente Northern California [California], Kaiser Permanente Northwest [Oregon and Washington], Regenstrief Institute [Indiana], e University of Colorado [Colorado]). Dois grupos foram comparados: o primeiro, com pessoas que tinham tido Covid-19 e não foram vacinadas; o segundo, com pessoas que foram vacinadas e não tiveram Covid-19 documentada. O intervalo do primeiro episódio de Covid-19 (grupo 1) e da vacinação (grupo 2) foi equivalente, entre 90 e 179 dias. O objetivo foi avaliar as hospitalizações por Covid-19 durante o acompanhamento. A chance de hospitalização foi 5,5 vezes maior no grupo de infecção natural, sendo que no grupo dos maiores de 65 anos de idade, impressionantemente, esta chance chegou a ser 19,6 vezes maior, quando comparada ao grupo que tinha recebido a vacina.” (Grifou-se) 6. Na mesma linha, o Professor David Uip, responsável por mais de 1.800 atendimentos associados à Covid-19, endossa o entendimento de que a suposta imunidade natural não substitui a vacinação. Em razão da exiguidade do tempo, não foi possível manifestação por escrito, mas o eminente médico autorizou a citação nesta decisão da posição manifestada em consulta informal formulada por este relator na noite de ontem. Diante disso, subsistem os argumentos já lançados na cautelar, segundo os quais, decisões acerca de medidas sanitárias devem observar os princípios da prevenção e da precaução, adotando-se as medidas mais conservadoras e protetivas do direito à vida e à saúde

da população. Na presente hipótese, tais medidas correspondem à exigência de comprovante de vacinação e à recusa de substituí-lo pelo comprovante de desenvolvimento da doença. 7. Quanto ao pedido de ajustes materiais, esclareço que os itens 28 e 38 “c” referem-se ao art. 9º, inc. V, da Portaria Interministerial nº 661/2021 da ANVISA. Ao passo que o item 39 deve ser lido nos seguintes termos: “Como consignado na decisão, persistem obscuridades que merecem esclarecimento acerca da compatibilidade dos arts. 9º, incs. I e VII, da Portaria Interministerial nº 661/2021 com as Notas Técnicas nº 112 e 113/2021 da ANVISA”. 8. Em síntese, a pedido da Advocacia-Geral da União, bem representada pelo Dr. Bruno Bianco Leal e pela Dra. Isabela Vinchon Nogueira de Andrade, esclareço que: a) brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que saíram do país até a data da presente decisão, submetem-se às regras vigentes anteriormente ao deferimento da cautelar e, portanto, estão dispensados da apresentação de comprovante de vacinação ou de quarentena no regresso, mas obrigados à apresentação de documento comprobatório de realização de teste de PCR ou outro aceito para rastreio da infecção pela Covid-19, com resultado negativo ou não detectável; b) não estão dispensadas da apresentação do comprovante de vacina pessoas que já tenham sido infectadas pela Covid-19 e tenham se recuperado da infecção, à falta de comprovação científica de que a imunidade natural decorrente do desenvolvimento da doença equivale àquela decorrente da vacina. 9. Publique-se. Intime-se pelo meio mais expedito à disposição. Brasília, 14 de dezembro de 2021. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator

### **Observação**

10/02/2022 Legislação feita por:(GFG).

### **Legislação**

LEG-FED PRT-000166 ANO-2021 ART-00004 ART-00009 INC-00001 INC-00005 ITEM-00028 ITEM-00038 INC-00007 PORTARIA INTERMINISTERIAL

**fim do documento**

**FIM DO DOCUMENTO**